



BOA VISTA

Quarta-feira
12 de Abril
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.766, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DA RUA CUPUIÚBA, NO BAIRRO PARAVIANA, PARA RUA ROCILDA MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica a Rua Cupiúba, no Bairro Paraviana, renomeada para Rua Rocilda Moura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 27 de março de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 063/E, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "o", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, e,

Considerando as festividades religiosas alusivas à Semana Santa,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo nas Repartições Públicas do Município de Boa Vista, o dia 13 de abril de 2017 (quinta-feira).

Art. 2º Recomendar aos dirigentes dos órgãos e entidades para que seja preservado o funcionamento dos serviços essenciais, afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 064/E, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com a Lei nº 417, de 08 de maio de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam nomeados como membros do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS-BV, no período de abril de 2017 a abril de 2019, as pessoas abaixo relacionadas.

NA CONDIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE USUÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SANTA LUZIA E ADJÊNCIAS - ACBSLA.

• Antônio Carlos Tavares de Souza - Membro Titular

REPRESENTANTE DO INSTITUTO ECOVIDA - IEV.

• Maria Doraci Gomes Costa - Membro Suplente

REPRESENTANTE DA COOPERATIVA DE EMPREENHIMENTOS SOLIDÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - COOFE'S.

• Edineide dos Santos Sousa - Membro Suplente

NA CONDIÇÃO DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REPRESENTANTE DO LAR FABIANO DE CRISTO - UNIDADE CASA DE TIMÓTEO.

• Maria Christina do Nascimento - Membro Titular

REPRESENTANTE DO LIONS CLUBE DE BOA VISTA CENTRO.

• Yracyrema da Costa Neves - Membro Suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0656/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Maria de Fátima Verçosa da Silva, do cargo efetivo de Técnico Municipal C-04, Especialidade: Auxiliar de Enfermagem, Matrícula 25356, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 715/2017/SMSA, declarando em decorrência, a

vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0657/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a senhora Fernanda Pimentel Fernandez, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-3, de Assessor 3, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0658/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei

Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Kleber da Silva Pinheiro, para responder pelo cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Secretário Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, cumulativamente com o cargo de Diretor Executivo, do Fundo Municipal de Saúde, no dia 05.04.17.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 05 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 0659/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Saymon Martins Lima, do cargo efetivo de Assistente Técnico D-01, Matrícula 29980, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 816/2017/SMSA, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 13 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PODER EXECUTIVO

Prefeita

Maria Teresa Saenz Surita Guimarães

Vice-Prefeito

Arthur Henrique Brandão Machado

Gabinete Executivo

Edileusa Barbosa Gomes Lóz

Procuradoria Geral do Município

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Controladoria Geral do Município

Ana Lúcia da Silva Ziegler

Comissão Permanente de Licitação

Artur José Lima Cavalcante Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Paulo Roberto Bragato

Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC

Keila Cinara Tomé Barros

Secretaria Municipal da Saúde - SMSA

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Cremildes Duarte Ramos - Interina

Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Simone Andrade Queiroz

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEFP

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e

Assuntos Indígenas - SMAAI

Marlon Cristiano Buss

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e

Meio Ambiente - SPMA

Daniel Pedro Rios Peixoto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Raimundo Weber Araujo Negreiros Junior

Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

Raimundo Barros de Oliveira

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI

Arthur Henrique Brandão Machado - Interino

Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE

Thayssa Pereira Cardoso

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa

Vista - FETEC

Daniel Soares Lima

Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Marcio Batista Herculano - Diretor

Fernanda Campos Nascimento - Diagramadora

DECRETO Nº 0660/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Joelia Brito Gomes, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 06 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 0661/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Silvanira Santos Menezes, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-12, de Assistente 4, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 06 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 0662/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 34, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a senhora Gleidiane Rodrigues da Silva, do cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Coordenador de Imprensa, da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 03 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 0663/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o

art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Joselinda Cavalcante Lotas, para exercer o cargo em comissão de Nível de Assessoramento, Símbolo AS-4, de Coordenador de Imprensa, da Secretaria Municipal de Comunicação.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 03 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 0664/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeado interinamente o senhor Aldecimário de Oliveira Barros, Conselheiro Suplente, para responder pelo cargo de Conselheiro Tutelar, ambos do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista, da Secretaria Municipal de Gestão Social, no período de 15.04.17 a 14.05.17.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 15 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA****DECRETO Nº 0665/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.**

A Prefeita de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Nathalia Mimosa Cortez Diogenes, para exercer o cargo em comissão de Coordenador 2, Símbolo CS-2, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto tem efeito retroativo a 27 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista, em 11 de abril de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA****CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico nas folhas 69 a 71 nos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 096/2017 - SEPF, referente a contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica pra suprir as necessidades dos prédios disponibilizados para as atividades da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, em favor da empresa BOA VISTA ENERGIA S/A CNPJ: 02.341.470/0001-44, pelo valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), enquadra-se no art. 24, inciso XXII da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a mencionada lei, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias ao senhor Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

Joana D'arc Rabelo
Membro da CPL

Néria Gardênia Pontes Benício
Membro Suplente da CPL

Em cumprimento ao dispositivo no art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº. 096/2017 - SEPF, com solicitação de origem da SEPF.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico nas folhas 112 a 113 nos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 066/2017 - SMST, referente a aquisição de produtos de tecnologia menos letal (DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE), para atender a Superintendência da Guarda Civil Municipal da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SGCM/SMST, em favor da empresa CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA CNPJ: 30.092.431/0001-96, pelo valor total de R\$ 882.525,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), concluiu que a mesma enquadra no Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a lei supramencionada, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03 (três) dias ao senhor Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2017.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Presidente da CPL

Joana D'arc Rabelo
Membro da CPL

Néria Gardênia Pontes Benício
Membro Suplente da CPL

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 066/2017 - SMST, com solicitação de origem da SMST.

Raimundo Barros de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 219/P, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - Interina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 16/E, publicado no DOM nº 3859, de 06 de fevereiro de 2015, de acordo com o

inciso VII, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art.1º Tornar vago por motivo de falecimento, o cargo efetivo de Antonio Vanilson Oliveira, Técnico Municipal, Matrícula 846865, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme Certidão de Óbito.

Art.2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 26 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário, em 11 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas - Interina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA Nº 154/2017-SMAG

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - Interina, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias de férias da senhora Lindionara Monteiro do Nascimento, Assessor 3/ SMAG, referente ao exercício de 2016/2017, marcadas para 01.03.17 a 30.03.17, a serem usufruídas em período posterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas - Interina

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM**

Portaria nº. 007/2017-PRESSEM, 05 de abril de 2017.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que preceitua o artigo 61 § 3º, de acordo com os art.36, inciso I, Art.39, V, "c" V, da Lei Municipal nº. 1.755 de 23 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Pensão para DEIA CAETANO MAGALHAES, companheira do ex-servidor JOÃO FREIRE DOS SANTOS, Matrícula nº. 00405, cargo: Auxiliar, falecido em 28 de janeiro de 2017, conforme Processo de nº. 2017.07.21439P.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a 28 de janeiro de 2017.

Cientifique-se,
Publique-se, e,
Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 05 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas/ SMAG e
Presidente do Conselho Municipal de Previdência/ PRESSEM
Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

Portaria nº. 008/2017-PRESSEM.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que preceitua o artigo 61 § 3º, de acordo com os Art. 36, II e art. 39, V, "c", VI, da Lei Municipal nº. 1.755 de 23 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Pensão para JOSÉ ANTONIO SILVA LOBATO companheiro da ex- servidora JURACI COSTA DE ANDRADE, matrícula nº. 00457, Cargo: Auxiliar, falecida em 03 de agosto de 2016, conforme Processo de nº 2017.07.21442P.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito retroativo a partir da data do requerimento em 30 de março de 2017.

Cientifique-se,
 Publique-se, e.
 Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 06 de abril de 2017.

Amanda Socorro Rosas Oliveira
 Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas/ SMAG e
 Presidente do Conselho Municipal de Previdência/ PRESSEM
 Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 90/2017-SMAG
 ESPÉCIE: Contrato nº 002/2017/SMAG
 Modalidade: Dispensa de Licitação
 OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de recarga de toners, com reposição de peças originais ou similar.

VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 2.699,64 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da Unidade Orçamentária: 1202, Funcional Programática: 09.122.0050 2.135, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 Fontes de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 00038, de 07/04/2017, no valor de R\$ 2.699,64 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

CONTRATANTE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

CONTRATADA: DANIEL MEDEIROS LIMA - ME
 ASSINAM: AMANDA SOCORRO ROSAS OLIVEIRA - Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e LEILA CARNEIRO DE MELLO - Superintendente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, pela contratante e o Sr. DANIEL MEDEIROS LIMA, pela contratada.

VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência será de 31.12.2017, desde sua assinatura, admitida a prorrogação, por meio de termo aditivo, desde que atendido o disposto no Art. 57, da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 11 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E RELAÇÃO COM FORNECEDORES

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 025/2016/SMAG A1
 ESPÉCIE: Contrato nº 014/2017/SMAG
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico
 OBJETO: CONFECCÃO DE CHAVES E CARIMBOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SMAG.

VALOR: O valor total do presente contrato é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta da Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 04.122.0047.2.128

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 Fontes de Recursos: PRÓPRIO, tendo sido emitida a SAD nº 085/17, de 20/02/2017, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
 CONTRATADA: CASA DAS CHAVES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME

ASSINAM: PAULO ROBERTO BRAGATO - Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, pela contratante e o Senhor Ilberio Fonseca de Souza Filho, pela contratada.

VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2017 do presente exercício, a contar da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município - DOM, conforme disposto no artigo 57, caput, da Lei 8666/93 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 31/03/2017.

Paulo Roberto Bragato
 Secretário Municipal de Administração
 e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PESSOAL

CHAMADA DE SERVIDOR

À Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, convoca os servidores e ex-servidores abaixo relacionados, no prazo de 03 (três) dias a contar da data da última publicação, a comparecerem no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, situada à rua General Penha Brasil, nº 1011 - Palácio 09 de Julho, São Francisco, para regularização administrativa, no horário das 08h as 12h.

Ord.	Nome do Servidor e ex-Servidor	Matricula
1.	DEBORA MAIA CARVALHO	28.585
2.	ELIENE DE SOUZA SILVA	26.758
3.	GEORGE AMARO ANDRADE	25.720
4.	LUCIANE GRAZIELE BERGUE ALBINO	28.170
5.	VANDA MARIA DE SOUZA	29.989

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2017

Elaine Costa dos Santos
 Diretora do Departamento de Desenvolvimento
 de Políticas de Pessoal/GPDP/SMAG/GP - Interina

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA

PORTARIA Nº 101/2017/SMEC

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADJUNTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelos servidores: Aline Cordeiro Paiva Almeida, cargo: Assessora, matrícula nº. 25.208 para ser gestora de contrato; Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres, matrícula 27.600 cargo: Assessora, e Evaldina Martins Pereira, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.146 para serem fiscal técnico do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 e Félix Gomes Travasso, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.130 para serem fiscal administrativo do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 047/2016/E/SMEC - Eventual Contratação de Empresa sob o Sistema de Registro de Preços para que sejam adquiridos Mobiliário Escolar e Material de Consumo (conjunto de mesa e cadeira infantil, conjunto de mesa para refeitório, cama empilhável e outros) para atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura Adjunta, 15 de março de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira
 Secretária Municipal de Educação e Cultura - Adjunta

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA**

PORTARIA Nº 135/2017/SMEC

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de fiscalização de processos composta pelos servidores: Aline Cordeiro Paiva Almeida, cargo: Assessora, matrícula nº. 25.208 para ser gestora de contrato; Carla Walquiria Cavalcante dos Prazeres, matrícula 27.600 cargo: Assessora, e Evaldina Martins Pereira, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.146 para serem fiscal técnico do contrato e; Carla da Silva Fraga, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.109 e Félix Gomes Travasso, cargo: Técnico Municipal, matrícula 30.130 para serem fiscal administrativo do contrato, para acompanhar a execução do referido processo:

a) Processo nº 029/2017/SMEC – Aquisição de material de limpeza e copa para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino e Casas mãe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 07 de abril de 2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**Keila Cinara Tomé Barros
Secretária Municipal de Educação e Cultura**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA**

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 102/2017/SMEC
Espécie: Contrato nº 023/2017/SMEC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE
Valor Total: R\$ 3.825.700,00 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos reais).**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE ESPAÇOS LÚDICOS NAS CASAS MÃE E PRO-INFÂNCIAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
As despesas com a execução do presente contrato correrão, no presente exercício, à conta da seguinte dotação orçamentária:**

Unidade Orçamentária: 0605, Funcional Programática: 12.365.0018-2.053, Categoria Econômica : 3.3.90.36.00, Fontes de Recursos: FUNDEB.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

**Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: MARCELO HIROYUKI OKA.
Data de Assinatura: 05 de abril de 2017.
Vigência: A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETARIA ADJUNTA**

EXTRATO DE CONTRATO

**Processo nº: 29/2017- SMEC
Espécie: Contrato nº 024/2017/SMEC
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017
Valor Total: R\$ 1.732.650,55 (hum milhão, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E COPA PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E CASAS MÃE.

As despesas com a execução do presente contrato correrá à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0605, Funcional Programática: 12.361.0018.2.054, Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 Fontes de Recursos: FUNDEB.

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

**Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Contratada: SR COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI - EPP**

**Data de Assinatura: 06 de abril de 2017.
Vigência: A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Instrumento Contratual.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICANCIA**

PORTARIA Nº 222/2017 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315, Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 e artigo 138, Parágrafo Unico, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta dias) o prazo para conclusão dos trabalhos, da Comissão de Sindicância Administrativa, instituída através da Portaria 136/2017/SMSA, de 07 de março de 2017, referente ao Processo nº 2239/2014/SMAG, Vol. 01, publicada no (DOM 4361 de 10/03/2017), com a finalidade de dar curso às atividades da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 10 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.**

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em 07 de março de 2017.

**Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde – SMSA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICANCIA**

PORTARIA Nº 223/2017 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315, Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 e artigo 138, Parágrafo Unico, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta dias) o prazo para conclusão dos trabalhos, da Comissão de Sindicância Administrativa, instituída através da Portaria nº 138/2017/SMSA, de 07 de março de 2017, referente ao Processo nº 2555/2014/SMAG, Vol. 01, publicada no (DOM 4361 de 10/03/2017), com a finalidade de dar curso às atividades da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 10 de abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.**

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em 07 de março de 2017.

**Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde – SMSA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE SINDICANCIA**

PORTARIA Nº 224/2017 – SMSA

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0011/P, de 02 de janeiro de 2017, publicado no D.O.M nº. 4315, Decreto nº 080/E de 2 de julho de 2015, publicado no D.O.M. nº. 3961 e artigo 138, Parágrafo Unico, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta dias) o prazo para conclusão dos trabalhos, da Comissão de Sindicância Administrativa, instituída através da Portaria nº 137/2017/SMSA, de 07 de março de 2017, referente ao Processo nº 502/2014/SMAG, Vol. 01, publicada no (DOM 4361 de 10/03/2017), com a finalidade de dar curso às atividades da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de 10 de

abril de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se
Publique-se,
Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista RR, em
07 de março de 2017.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 207/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de
suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Seviane Lucena da
Silva matrícula nº. 26.890 e Madyla Gonçalves Mady Leite
matrícula nº 26.866, para atuarem como fiscais do Processo
nº. 244/2016/SEMGES, que se refere à “Contratação de em-
presa especializada para fornecimento de 300 (trezentas)
recargas de gás – GLP (gás de cozinha) com capacidade de
13 Kg, e aquisição de 08 (oito) botijões vazios incluindo taxa
de entrega, por um período de 12 meses”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua
assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social
de Boa Vista – RR, 03 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 212/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de
suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Olavo de Lira Car-
neiro matrícula nº. 41.083 e Robson Santos Macedo ma-
trícula nº 847027, para atuarem como fiscais do Processo
nº. 156/2017/SEMGES, que se refere à Adesão às atas de
Registro de Preço nº 12 e 13/2016 – TER/RR, originada do
pregão eletrônico nº 4/2016, referente ao Processo SEI nº
0008997-58.2015.6.23.8000, para contratação de empresa
especializada em manutenção preventiva e corretiva, insta-
lação e desinstalação de centrais de ar tipo Split, incluindo
reposição de peças.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua
assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social
de Boa Vista – RR, 04 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 216/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de
suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ANDERSON GOMES
CALEIRA, matrícula nº. 84.6716, HILTAIRES SOUSA CARDO-
SO, matrícula nº. 45298 e RAQUEL GOMES LIMA, matrícula
nº. 951350, para atuarem na análise das amostras do Pre-
gão Presencial nº. 025/2017, do Processo nº. 293/2016/SE-
MGES, cujo objeto e aquisição de enxovais para bebê, para
atender o Programa Família que Acolhe - FQA, desta Secre-
taria Municipal de Gestão Social – SEMGES, considerando o
item 8.2 do Termo de Referência nº 24 - A/2016/SEMGES.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua
assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social
de Boa Vista – RR, 06 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 219/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de
suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Cirlene Guerra, ma-
trícula n.º44.579 e Míria Araújo Silva, matrícula n.º848.155,
para atuarem como fiscais junto ao Processo nº. 562/2017/
SEMGES, que tem como objeto aquisição de vales transpor-
tes e fornecimento de cartões, a fim de atender os progra-
mas e projetos sociais: Coral Artcanto, Dedo Verde, Rumo
Certo e CREAS, gerenciados pela Secretaria Municipal de
Gestão Social.

Art. 2º Esta portaria tem efeito retroativo a 17 de
março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social
de Boa Vista – RR, 06 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 228/2017/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, no uso de
suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Olavo de Lira Car-
neiro matrícula nº. 41.083 e Robson Santos Macedo matrí-
cula nº 847.027, para atuarem como fiscais do Processo nº.

154/2017/SEMGES, que se refere à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de divisórias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES e suas unidades administrativas.

Art. 2º Esta portaria tem efeito retroativo a 30 de março de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique - se,
Publique - se,
Cumpra - se

Gabinete da Secretária Municipal de Gestão Social de Boa Vista – RR, 10 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 154/2017/SEMGES

Espécie: Contrato nº. 153/2017/SEMGES

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

Valor: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Unidade Orçamentária: 21.02, Funcional Programática: 08. 244.0078.2212, Categoria Econômica: 3.3.90.30.99, Fonte de Recursos: FNAS, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº. 200, de 27/03/2017, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Contratante: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Contratada: F C S OLIVEIRA EIRELI-EPP LTDA – EPP

Data da Assinatura: 29 de Março de 2017.

Vigência: O prazo de vigência do Termo Contratual será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o Artigo 57, Inciso II, da Lei Nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GABINETE DA SECRETARIA

PROCESSO SELETIVO Nº. 001/2016/SEMGES

A Secretária Municipal de Gestão Social, atendendo ao item 7.4, do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016/SEMGES, torna pública a convocação da Candidata do Cadastro de Reserva, conforme abaixo, visando suprir a vaga remanescente ofertada no Instrumento Convocatório, em razão da desistência da candidata: Andreia Uchoa do Nascimento, inscrição nº. 6007.

A candidata convocada por este instrumento dispõem de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Rua José Coelho, nº 96, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do candidato:

- 02 (duas) fotos 3x4;
- Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
- Cópia no cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pela comarca de residência;
- Registro do Conselho de Classe;
- Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar.

ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01.	Rosineide da Silva Malheiros	017.732.722-76	Assistente	Monitor de Oficina	Projeto Crescer

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2017.

Simone Andrade Queiroz
Secretária Municipal de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 269/16

Autuado: ERNANDES DE SOUZA MENDES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 006010, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 005618 Série E).

Cientificado no dia 21 de março de 2016 às 09h15min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 08, alegando que não tem como arcar com a multa.

Às fls. 20/23, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto e encaminhado para julgamento.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejam os ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 513/2016, fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a

Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 283/15
Autuado: VERIDEOMAR GOMES OLIVEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007703, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003886 Série E).

Cientificado no dia 04 de Setembro de 2015 às 10h15min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.16/18, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, devolvendo os autos para que promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1588/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 293/15
Autuado: RONALDO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007706, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003890 Série E).

Cientificado no dia 10 de setembro de 2015 às 10h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 10/12, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto e encaminhado para julgamento.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1641/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a de-

fesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 296/16
Autuado: WELLINGTON JOHN ALVES DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007620, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, recebida diversas denúncias através da central 156/PMBV, registrada sob o nº 13768 e 13769, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003413 Série E).

Cientificado no dia 31 de março de 2016 às 19h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 10.

Às fls. 21/23, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 609/2016, fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade

embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 100 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 353/15

Autuado: JOSÉ CARLOS MACEDO DA CRUZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007712, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003896 Série E).

Cientificado no dia 23 de setembro de 2015 às 09h20min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.14, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, devolvendo os autos para que promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1708/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama respon-

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: “§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com

incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008; e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 427/15
Autuado: PAULO DE SOUSA LIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 000929, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, conforme denúncia protocolada na central 156 de nº 2599, no dia 31/08/2015, e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 000269 Série E).

Cientificado no dia 18 de setembro de 2015 às 10h45min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 14/16, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto e encaminhado para julgamento.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de

medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a atuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1749/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 660/16
Autuado: JANIO FAUSTINO BEZERRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009878, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipi-

pal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003666 Série E).

Cientificado no dia 08 de junho de 2016 às 11h50min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 08, diz que não sabia e não foi informado por órgão que precisava desta licença.

Às fls.27/28, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1059/2016, fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado exercia atividade de serralheria sem o devido licença ambiental.

Entretanto, haja vista as circunstâncias do caso que o autuado retirou a licença nº 364/2016, suspendo em definitivo o embargo aplicado (art.27, "d", da Lei Municipal Nº 513/00, c/c, art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **SUSPENDO a SANÇÃO DE EMBARGO**, visto que o autuado já regularizou a atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), com incidência de juros, multa e correção mo-

netária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 661/16
Autuado: THIAGO DA SILVA MIRANDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009874, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental, em razão disso teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003662 Série E).

Cientificado no dia 08 de junho de 2016 às 10h10min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 11, alegando que não tem condições financeiras para pagar o auto.

Às fls. 21/22 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-

nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejam os ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1062/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade

embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 673/16

Autuado: J C RODRIGUES DE OLIVEIRA ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 009863, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incursão no Art. 27, "b" e "d", com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003652 Série E).

Cientificado no dia 01 de junho de 2016 às 11h14min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 12/13 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recur-

mentos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1048/2016, fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
(. . .)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: “§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a

contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 944/16
Autuado: WILTON VIANA DE SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007652, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 27, “b” e “d”, com artigo Art. 9º caput da Lei Municipal nº 513/00.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 005107 Série E).

Cientificado no dia 27 de julho de 2016 às 10h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 11/12 verso, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração e multa.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüên-

cia a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como a Lei Municipal nº 513/00 prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 27, alínea "b".

No que se refere a multa, consta do auto de infração, especificamente, no campo destinado ao preenchimento da tipificação, que a referida multa foi fixada sob o fundamento do art. 27, alínea b, da Lei Municipal nº 513/00, cujo verbete preceitua que a pena de multa será fixada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), no entanto, no campo destinado a descrição por extenso do valor da multa, é de se notar tal descrição em Reais, razão pela qual deixo de fixar a multa em UFIR fixando-a em Reais, exatamente porque nos moldes do art. 9º da Lei Municipal nº 513/00, há previsão para aplicação da multa em reais que é a moeda corrente no Brasil, o que não torna nulo ou irregular o auto de infração.

Ademais, como bem elucida o § 3º do art. 100 do diploma em comento, "o erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração"

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de 5 (cinco) UFIR's ao máximo de 500.000 (quinhentas mil), UFIR's, previsto no arts. 27, alínea "b" da referida lei.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1315/2016, fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no mo-

mento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Atuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Atuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada no valor de 200 UFM's, que convertendo para o real fica no montante de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Atuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;**

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO**, até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Atuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências

Boa Vista/RR, 05 de abril de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
 Autoridade Julgadora
 OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 02519/15
 Autuado: DAGMAR BENEDETTI PEREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 001342, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002171 Série E).

Cientificado no dia 06 de fevereiro de 2015 às 17h15min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls 08, alegando que não sabia da licença ambiental.

Às fls.09, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, devolvendo os autos para que promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 182/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no

parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
 (...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o des-

conto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 04306/15
Autuado: EDVALDO CAMARGO BROTAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007514, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002195 Série E).

Cientificado no dia 06 de março de 2015 às 10h55min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 09, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estére, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-

póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 348/2015, fls. 04, com ilustrações do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 04306/15
Autuado: EDVALDO CAMARGO BROTAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007514, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade

de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002195 Série E).

Cientificado no dia 06 de março de 2015 às 10h55min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls. 09, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela manutenção do auto.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 348/2015, fls. 04, com ilustrações do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

(...)

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: “§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”.

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINI-**

STRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 10176/15
Autuado: ANTONIO CARLOS BRITO LOPES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007528, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003858 Série E).

Cientificado no dia 28 de Maio de 2015 às 10h05min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, solicitando a sustentação do auto de infração.

Às fls. 17/18, Sustentação de auto nº 29/2015, onde conclui pela manutenção do valor da multa aplicada pelos agentes atuantes.

Às fls. 23/25, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pela procedência do auto de infração nº 007533 Serie E e do termo de embargo nº 003864 serie E.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção prevê em seu bojo a possibilidade de multa como no caso

em comento ao tipificar a autuação com base no art. 66, como é o presente caso em que o Autuado realizou a atividade de serralheria sem do devido licenciamento, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere a multa, previsto no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, o valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A legislação é clara e explícita a respeito da aplicação de multa quando houver qualquer atividade sem o devido licenciamento, violando as regras jurídicas de proteção ao meio ambiente.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 980/2015, fls. 07, com ilustrações do local.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os conseqüências legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada

ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 12114/15
Autuado: CLAUDEMIR FERREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 000406, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003602 Série

E).

Cientificado no dia 24 de junho de 2015 às 16h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls 17, alegando que não se interessou em ir atrás desses documentos, licença ambiental.

Às fls.12, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, devolvendo os autos para que promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1134/2015, fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de conseqüência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 14072/14
Autuado: NELSON SCHUALB

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007070, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003064 Série E).

Cientificado no dia 04 de agosto de 2014 às 10h50min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 08, alegando que não tem condições financeiras para cumprir os encargos.

Às fls.15, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade de usuário de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1257/2014, fls. 04/05..

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

Contudo, forçoso não sopesar a situação do infrator.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão

de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]" (TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INOCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispensei a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que "A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRATOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso" (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da atividade de serralheria, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS

DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÁNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 30 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15204/14
Autuado: EDVALDO CAMARGO BROTAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007076, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003070 Série E).

Cientificado no dia 15 de agosto de 2014 às 10h55min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 10, alegando que não tem condições financeiras para cumprir os encargos.

Às fls.16/17, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando em conversão da multa em prestação de serviços.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1378/2014, fls. 04/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(...)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que

o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

Contudo, forçoso não sopesar a situação do infrator.

Partindo deste contexto, passo a análise da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, que consiste em ato discricionário da administração, estando condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação ambiental.

A conversão da pena de multa simples encontra respaldo no art. 139 do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Não só a legislação pertinente autoriza a conversão de multa ambiental, como nossos Tribunais sinalizam por tal medida. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIES PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N. 9.873/99. NULIDADES AFASTADAS. CONVERSÃO DA PENHA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELANTE DE BAIXA RENDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. "[...] 5. O art. 72 da Lei 9605/98 possibilita, em seu § 4º, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devendo ser consideradas as situações fáticas, bem como o perfil socioeconômico do autuado. Correta a sentença ao converter a multa em prestação de serviços, tendo em vista que este atenderá a finalidade punitivo-educativa da norma. [...]" (TRF-1 - AC: 505823620104013800, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 06/08/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/10/2014) AÇÃO DECLARATÓRIA. MEIO AMBIENTE. CONVERSÃO DA PENHA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 72, § 4º, DA LEI Nº 9.605/98. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SERIA INÓCUA NA HIPÓTESE, DEVIDO A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10076629120148260071 SP 1007662-91.2014.8.26.0071, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 21/05/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 22/05/2015)

Deste modo, considero as circunstâncias em torno do caso, e DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nos arts. 139, 140, inciso III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual serão cumpridas 10 (dez) horas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio por meio de campanhas educativas desenvolvidas por este órgão ambiental.

Por se tratar de pessoa humilde e sem conhecimento legal, dispense a apresentação de projeto com fulcro no §2º do art. 144 do Decreto.

Destaco ainda que "A CONVERSÃO DA MULTA NÃO PODERÁ SER CONCEDIDA NOVAMENTE AO MESMO INFRATOR DURANTE O PERÍODO DE CINCO ANOS, contados da data da assinatura do termo de compromisso" (art. 148 do Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) MANTENHO a multa aplicada, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO da atividade de serralheria, com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Ao manter a sanção pecuniária, DECIDO pela CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, com base nos arts. 139, 140, III, e §1º do art.145 do Decreto nº 6.514/2008, no qual o Autuado deverá cumprir 10 (dez) horas de serviços/atividades definidos pelo Departamento de Educação Ambiental ou Horto Municipal, órgãos desta Secretaria

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) O ACEITE dos SERVIÇOS de PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE implicará RENÚNCIA ao direito de recorrer administrativamente;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e de-

mais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 15812/14
Autuado: R.B. DE CARVALHO -ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 007428, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 003726 Série E).

Cientificado no dia 22 agosto de outubro de 2014 às 16h00min, em decorrência do acontecido, o Autuado não apresentou defesa.

Às fls.09, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, devolvendo os autos para que promova o encerramento da instrução.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1451/2014, fls. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizatório terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Autuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Autuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Autuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Autuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Autuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira de Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Autuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária,

haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências

Boa Vista/RR, 31 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
SETOR JURÍDICO
ÓRGÃO JULGADOR

Processo nº 18604/14
Autuado: **AGNALDO MARCOS DA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Necessidade

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de multa nº 002129, Série E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do município, com incurso no Art. 3º, II, VII com artigo Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O Autuado foi multado por desenvolver a atividade de serralheria, sem a devida autorização ambiental e teve a atividade embargada (Termo de Embargo nº 002101 Série E).

Cientificado no dia 10 de outubro de 2014 às 11h21min, em decorrência do acontecido, o Autuado apresentou defesa, fls. 11, alegando que não faz outra atividade a não ser esta.

Às fls.10, manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

Eis o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou com base em apurar denúncia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como conseqüência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, bem como o Art. 3º, I, II com artigo 101º, II, e Art. 66º caput do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O valor da multa corresponde ao patamar estabelecido entre o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto nos art. 66 do referido decreto.

Vejamos ainda que dos dispositivos acima mencionados, a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizador de recursos ambientais sem a devida licença.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, com base no Parecer Técnico nº 1822/2014, fls. 04.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
(. . .)

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopeando que houve realização de atividade de serralheria sem licença ambiental e visou apenas obter vantagem econômica, sem se preocupar com as conseqüências danosas para o meio ambiente (art.4º, I e III Decreto Federal 6.514/08).

Quanto ao desembargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: "§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo".

Exatamente porque a pessoa física ou jurídica ao não dispor de licença no ato fiscalizador terá atividade embargada, o não foge o caso em comento, haja vista que o Atuado realizava atividade sem licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade até a regularização do Atuado por meio de licenciamento ambiental (art.15-B, Decreto nº 6.514/08).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os com os consertários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** aplicada ao Atuado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por realizar atividade sem licença ambiental e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arrear a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, **AFASTANDO A PRIMARIEDADE** e, via de conseqüência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso o Atuado venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) **MANTENHO a SANÇÃO DE EMBARGO** até a regularização da atividade por meio de licenciamento ambiental com esteio no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Para tanto, o Atuado deverá comparecer a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental no endereço que consta no rodapé, no Setor Jurídico, em um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (AR), para tomar ciência de Decisão de Primeira Instância;

d) Após tomar ciência da Decisão de Primeira Instância no processo, no prazo de cinco dias úteis, o Atuado poderá pagar o valor da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com incidência de juros, multa e correção monetária, haja vista que não foi apresentada a defesa no prazo legal, em observância ao §1º do art. 29 da Lei Municipal nº 513/00 com o desconto legal de 30% conforme o parágrafo único do art. 126 do Decreto Federal nº 6.514/2008;

e) Caso o Atuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo máximo de 5 (cinco) úteis, a contar da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

f) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

Publique-se, notifique-se por AR o Atuado e demais providências

Boa Vista/RR, 30 de março de 2017.

Ícaro César Farias da Costa
Autoridade Julgadora
OAB/RR 535-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

SÍNTESE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2017
PROCESSO 044/2017-SPMA

O Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Boa Vista, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, em conformidade com o Decreto nº 113/E, de 19 de novembro de 2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna público os preços registrados no Pregão Presencial, oriundo do processo nº. 044/2017-SPMA, cujo objeto é a **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AGREGADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA USINA DE ASFALTO E EVENTUAIS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**, em favor da Empresa LUIZ C. BRITO - EPP e valores (em reais) discriminados a seguir: **LOTE I- cota principal: R\$ 317.250,00, LOTE**

II - Cota Reservada: R\$ 105.750,00, LOTE III - Cota Principal: R\$ 335.250,00, LOTE IV - Cota Reservada: R\$ 111.750,00, perfazendo um total de 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), válidos por um período de 12 (doze) meses a partir da data desta publicação.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2017.

Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretário Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente
SPMA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 60/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 32/2014/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 129/2014-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3794 de 29 de Outubro de 2014, para apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor Guarda Civil Municipal W.J.N.L.M, matrícula nº 02037, conforme disposição abaixo RESOLVE:

1. Destituir a Comissão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria nº 129/2014-CORREGEDORIA/SMST, datada de 23 de outubro de 2014, publicada no DOM nº 3794 de 29 de outubro de 2014;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelo Guarda Civil Municipal supracitado, determinar o Arquivamento deste Procedimento Administrativo em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência da Guarda Municipal para que dê ciência ao servidor a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais do Servidor.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 61/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 33/2014/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 130/2014-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3794 de 29 de Outubro de 2014, para apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor Guardas Cívicas Municipais, J.W.A.V, matrícula nº 14704, conforme disposição abaixo; RESOLVE:

1. Destituir a Comissão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria nº 130/2014-CORREGEDORIA/SMST, datada de 29 de outubro de 2014, publicada no DOM

nº 3794 de 29 de outubro de 2014;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelo Guarda Civil Municipal supracitado, determinar o Arquivamento deste Procedimento Administrativo em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência da Guarda Municipal para que dê ciência ao servidor a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais do Servidor.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 62/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 006/2015/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 10/2015-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3848 de 22 de Janeiro de 2015, para apurar possível infração disciplinar praticada pelos servidores Guardas Cívicas Municipais: M.F.S, matrícula nº 14.725 e J.C.C.S, matrícula nº 14.588, conforme disposição abaixo; RESOLVE:

1. Destituir a Comissão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria nº 10/2015-CORREGEDORIA/SMST, datada de 22 de janeiro de 2015, publicada no DOM nº 3848 de 22 de janeiro de 2015;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelos Guardas Cívicas Municipais, determinar o Arquivamento deste Procedimento Administrativo em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência da Guarda Municipal para que dê ciência aos servidores a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais do Servidor.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 63/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 23/2014/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 97/2014-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3729 de 30 de Julho de 2014, para apurar possível infração disciplinar praticada pelos servidores Guardas Civas Municipais: E.B.S. matrícula nº 25.808, M.A.S. matrícula nº 28.038 e M.F.S, matrícula nº 14.725, conforme disposição abaixo, RESOLVE:

1. Destituir a Comissão do Procedimento Administrativo, instaurada pela Portaria nº 97/2014-CORREGEDORIA/SMST, datada de 30 de julho de 2014, publicada no DOM nº 3729 de 30 de julho de 2014;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelos Guardas Civas Municipais supracitados, determinar o Arquivamento deste Procedimento Administrativo em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência da Guarda Municipal para que dê ciência aos servidores a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais dos Servidores.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 68/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 004/2015/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 008/2015-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3848 de 22 de Janeiro de 2015, para apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor Agente de Trânsito, R.A.T matrícula nº 26.992, conforme disposição abaixo; RESOLVE:

1. Destituir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 008/2015-CORREGEDORIA/SMST, datada de 22 de Janeiro de 2015, publicada no DOM nº 3848 de 22 de Janeiro de 2016;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelo Agente de Trânsito supracitado, determinar o Arquivamento deste processo administrativo disciplinar em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência Municipal de Trânsito para que dê ciência ao servidor a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais do

Servidor.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 69/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais, passa a dar publicidade ao exposto na Decisão, anexa integralmente aos autos do Processo nº 25/2014/CORREGEDORIA/SMST/Vol. 1, instaurado por meio da Portaria nº: 99/2014-Corregedoria/SMST, publicado no DOM nº 3731 de 01 de Agosto de 2014, para apurar possível infração disciplinar praticada pelo servidor Agente de Trânsito, R.R.B matrícula nº 28.341, conforme disposição abaixo, RESOLVE;

1. Destituir a Comissão do Procedimento Administrativo, instaurada pela Portaria nº 99/2014-CORREGEDORIA/SMST, datada de 01 de Agosto de 2014, publicada no DOM nº 3731 de 01 de agosto de 2014;

2. Na conformidade da Decisão proferida nos autos, tendo em vista não existir a transgressão disciplinar praticada pelo Agente de Trânsito supracitado, determinar o Arquivamento deste processo administrativo disciplinar em obediência ao disposto no art. 48 da Lei Municipal nº 1007/2007.

3. Determinar à Assessoria Jurídica que:

a. Notifique a Superintendência Municipal de Trânsito para que dê ciência ao servidor a cerca da Decisão proferida nos autos;

b. Remeta cópia dos autos do Processo à Corregedoria para fins de arquivamento;

c. Remeta os autos do Processo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SMAG, para arquivo e registro junto aos assentamentos funcionais do Servidor.

Esta Portaria tem efeito a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº. 081 - SMST, DE 07 DE ABRIL DE 2017.

“Dispõe sobre substituição e designação da Comissão de meritocracia da SMST”.

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o Memo nº01/2017/CM/SMST;

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos da Portaria nº 20-SMST;

RESOLVE:

Art. 1º- Substituir o servidor Ednaldo Faustino Lima na Comissão para apresentar proposta para implantação de programas de meritocracia da SMST, pelo servidor Ney Tarcio Duarte Brito.

Art. 2º- Designar da servidora Mônica Daiana Brasil da Silva na qualidade de Membro na Comissão acima mencionada.

Art. 3º - Prorrogar excepcionalmente pelo período de 60(dias) a vigência da Portaria nº 20 - SMST publicada no DOM. nº4333 de 27 de Janeiro de 2017

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 5º- Publique-se e cumpra-se.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 083/2017-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar por 12 meses, com fulcro no art. 9º, da lei n.º 1.007/07, o servidor NELSON LOUREIRO DA CRUZ JUNIOR, Agente de Trânsito, matrícula n.º 28.725, para fazer parte da Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, com sede no município de Boa Vista.

Art. 2º- Art. 2º - Fica deliberado que o membro ora designado permaneça à disposição da Corregedoria de Segurança, dedicando-se, ainda, às diligências necessárias à instrução processual nos procedimentos disciplinares dessa Corregedoria de Segurança.

Art. 3º Esta Portaria tem seus efeitos a partir de 04 de abril de 2017.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de Abril de 2017.

Raimundo Barros Oliveira
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SOB O SISTEMA
DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da FETEC-RR torna público o resultado do certame licitatório referente ao PREGÃO supracitado, oriundo do Processo nº 0028/2017, cujo objeto é: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRONOMETRAGEM DE CORRIDA DE RUA COM CHIP DESCARTÁVEL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA - FETEC. Empresa APLAUDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, com CNPJ: 21.644.261/0001-14, vencedora do ITEM 01, sendo o Item 01 no valor unitário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e Empresa E. C. LEMOS - ME, com CNPJ: 21.765.056/0001-07, vencedora do ITEM 02, 03 e 04 sendo o Item 02 no valor unitário de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), Item 03 no valor unitário de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e Item 04 no valor unitário de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Perfazendo o VALOR TOTAL do certame de R\$ 371.000,00 (trezentos e setenta e um mil reais).

Boa Vista – RR, 10 de abril de 2017.

Diego Freitas da Silva
Pregoeiro CPL/FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 169/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Pedro Ivo de Oliveira Farias Filho, no cargo em comissão de Assessor Especial III-Diretoria Geral, Código GAE-800, em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 188/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Senhor(a) Luan José Soares Silva, no cargo em comissão, de Assessor Especial I - Cerimonial, Código GAE-600 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 189/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o(a) Senhor(a) Jaqueline Mota de Sousa, no cargo em comissão, de Assessor Especial I - Comissões, Código GAE-600 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 190/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o(a) Senhor(a) Francisca Mirian Rodrigues Bezerra, no cargo em comissão de Assessor Especial III – Secretarias, Código GAE-800 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 191/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o(a) Senhor(a) Nelmir Diniz de Almeida, no cargo em comissão de Assessor Especial III – Secretarias, Código GAE-800 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 192/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o(a) Senhor(a) Fernando das Chagas Vieira, no cargo em comissão de Assessor Especial III – Mesa Diretora, Código GAE-800 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 193/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o(a) Senhor(a) Assunção de Maria Silva Mendes, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, Código GCD-400 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 197/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o(a) Senhor(a) Lincoln Lucena Saraiva, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Operação Audiovisual, Código GCD-400 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 198/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear o (a) Senhor (a) Raiane Sena Farias, no cargo em comissão de Assessor Especial II– Presidência, Código GAE-700 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 199/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Jessica Karoline Pereira, no cargo em comissão de Diretor de Proposições Legislativas, Código GDI-300 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 200/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Elisângela Soares de Mendonça Batista, no cargo em comissão de Diretor de Relações Institucionais, Código GDI-300 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 201/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Andreia Cristina Alves do Nascimento Pereira, no cargo em comissão de Diretor de Expediente do Gabinete da Presidência, Código GDI-300 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 202/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Thalyta Nayara Rodrigues Machado, no cargo em comissão de Diretor de Cadastro, Código GDI-300 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 203/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o (a) Senhor (a) Nilce Gomes da Silva, no cargo em comissão de Assessor Especial I - Secretarias, Código GAE-600 em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 02 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 237/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) Carlos Vitor Vilhena Filho, à cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 20 a 23 de março/2017, para participar do Curso: “12º Congresso de Pregoeiros”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 242/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) Maria Ivone Rodrigues Maciel, à cidade de Manaus-AM, no período de 28 de março a 02 de abril/2017, para participar do Curso: “845º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 243/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) Patrícia Alencar Viana, à cidade de Manaus-AM, no período de 28 de março a 02 de abril/2017, para participar do Curso: “845º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 244/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) servidor (a) Eliseu Soares Belido, à cidade de Manaus-AM, no período de 28 de março a 02 de abril/2017, para participar do Curso: “845º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 245/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar o deslocamento do (a) vereador (a) José Francisco Lopes de Albuquerque, à cidade de Manaus-AM, no período de 28 de março a 02 de abril/2017, para participar do Curso: “845º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos”.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 11 de março de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 313/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar o (a) Senhor (a) Ronald Rossi Ferreira, do cargo em comissão da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, Código PG/CMBV, de Procurador Geral, em consonância com a Lei nº 1.646, de 27 de outubro de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 319/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

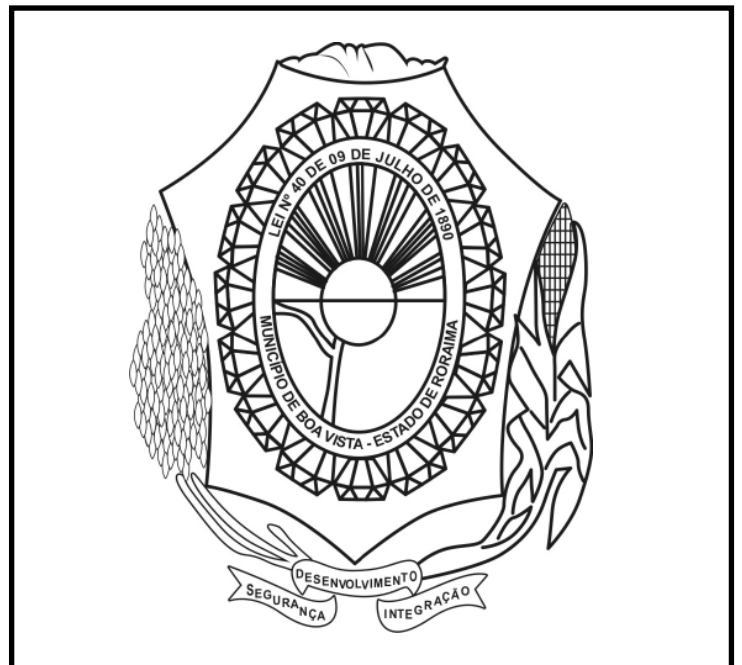
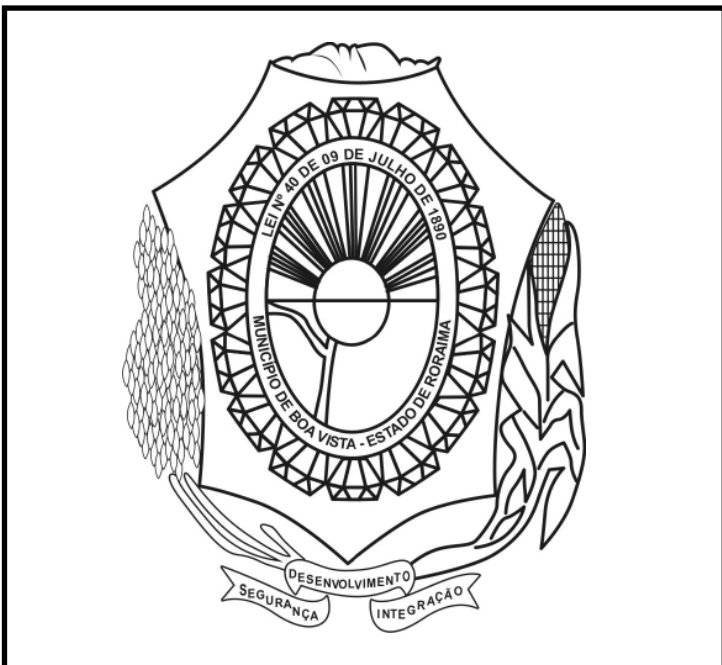
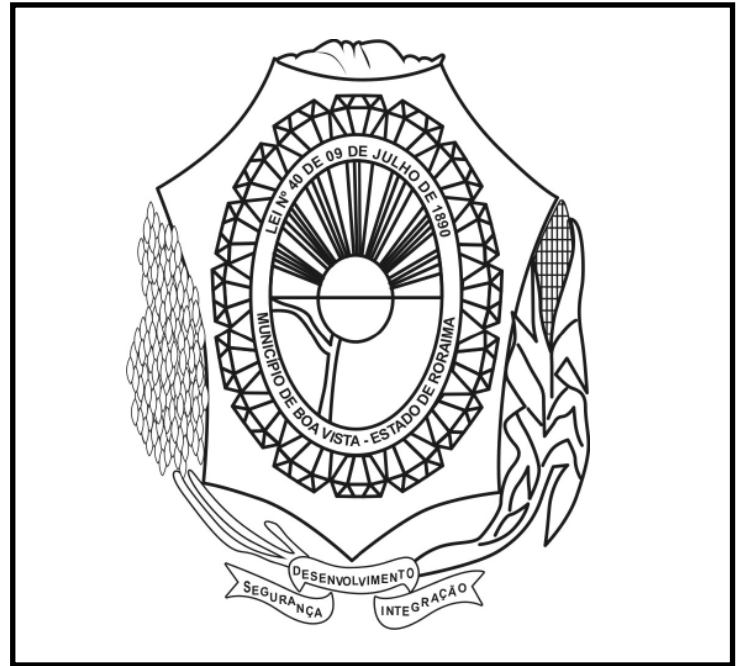
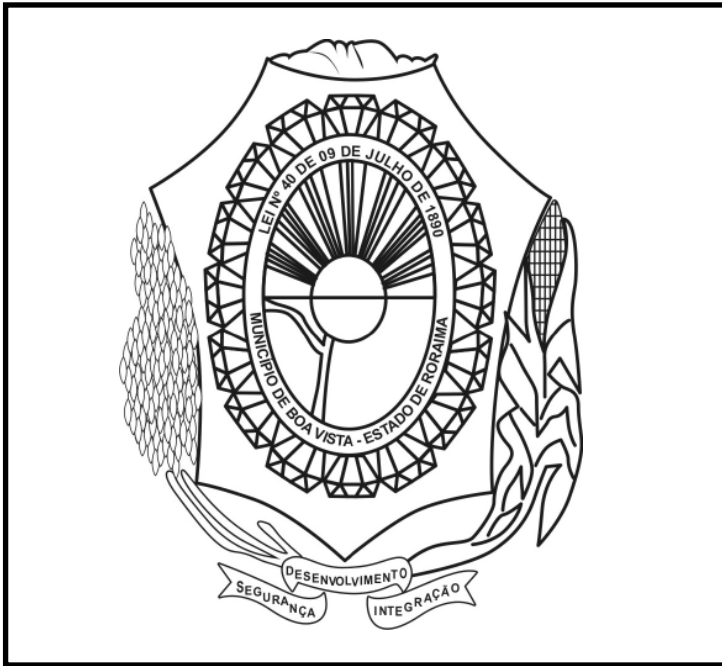
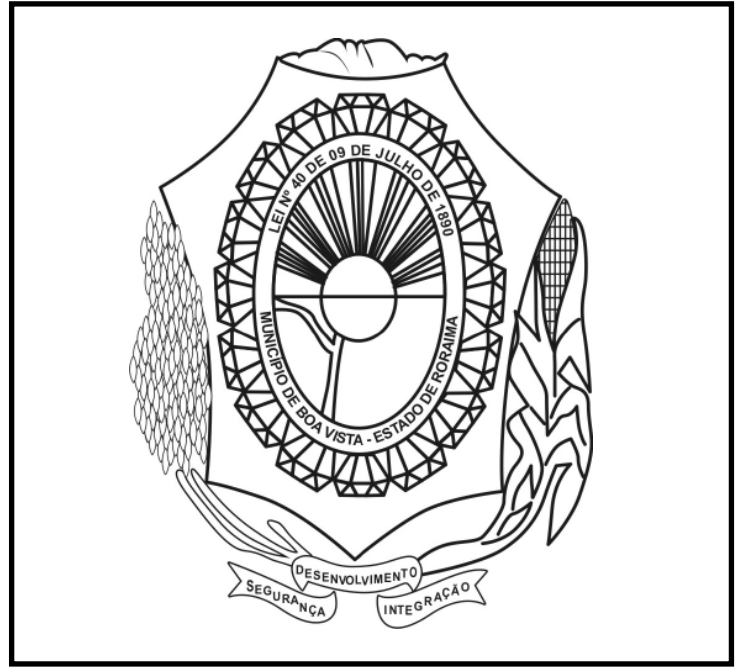
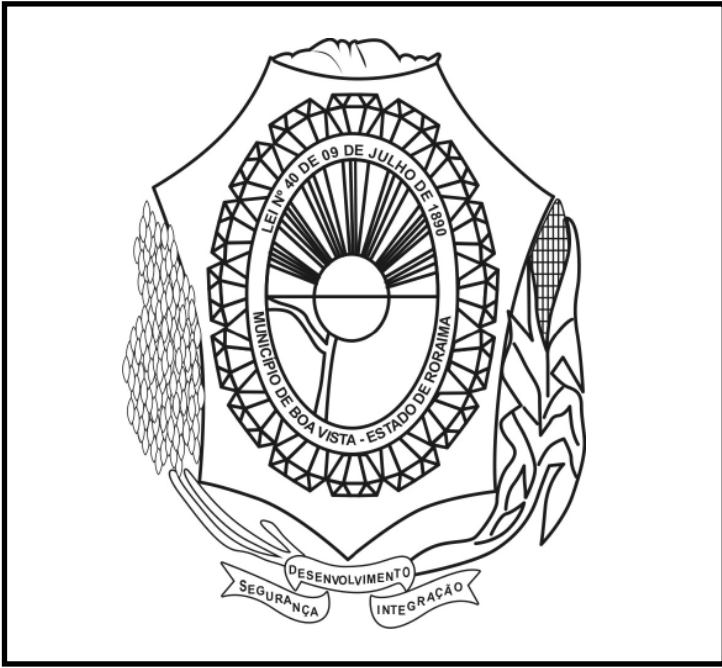
Art. 1º - Exonerar o (a) Senhor (a) Halas Jonh Ferreira Araújo, do cargo em comissão de Assessor Especial I – Mesa Diretora, Código GAE-600; em consonância com a Lei nº 1.764, de 24 de fevereiro de 2017.

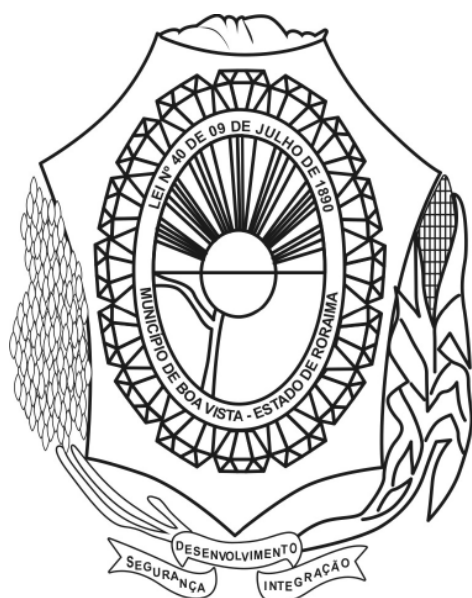
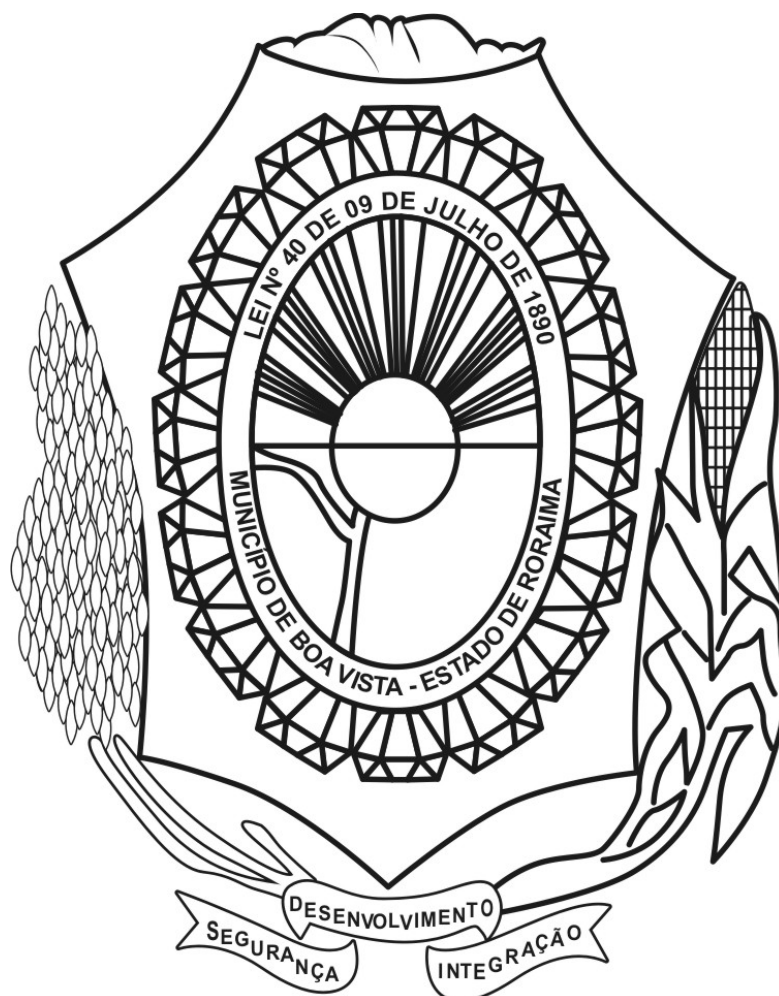
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 01 de abril de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





Poder Legislativo

Presidente:

Mauricelio Fernandes de Melo

Primeiro Vice-Presidente:

Júlio César Medeiros Lima

Segundo Vice-Presidente:

Rondinele de Souza Oliveira

Primeiro Secretário:

Romulo Soares Amorim

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Genilson Costa e Silva

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eduardo Jorge Silva Rocha, Genilson Costa e Silva, Genival Ferreira Lima, Idazio Chagas de Lima, Italo Otávio Teixeira Pinto, José Francisco Lopes Albuquerque, Júlio César Medeiros Lima, Linoberg Barbosa de Almeida, Magnólia de Sousa Monteiro Rocha, Manoel Neves de Macedo, Mauricelio Fernandes de Melo, Mirian dos Reis Melo, Nilvan Souza dos Santos, Rondinele de Souza Oliveira, Romulo Soares Amorim, Renato Andrade Queiroz, Wagner Silva Feitosa, Wesley Carlos Thomé, Zélio dos Santos Mota.